



À Sr^a. Ana Luiza Albernaz Diretora do Museu Paraense Emílio Goeldi

CONVITE Nº 02/2019 - DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL E PATOLOGIAS E DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E/OU REFORÇO ESTRUTURAL PARA CINCO IMÓVEIS HISTÓRICOS DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI.

PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA–ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.765.850/0001-20, com sede na Av. Cruzeiro do Forte, 574, sala 08, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por seu Diretor Marcilio José Santos de Brito, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 265.912.354-34, RG nº 1754547 SSP/PE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do resultado que classificou e declarou como vencedora a empresa 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que segue:

I. CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Diretora do Museu Paraense Emílio Goeldi, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão buscando pela proposta MAIS VANTAJOSA para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente procedimento de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a qual dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, porquanto a decisão que declarou vencedora a concorrente data do dia 04/10/2019 e o prazo legal é de 02 (dois) dias

f



após publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelece § 6° do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

III. DOS FATOS

A empresa 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP foi declarada vencedora na presente licitação, julgando a comissão de licitação que a empresa cumpriu integralmente os requisitos do edital, no item 7.8 — Qualificação Econômico-financeiro e em especial quanto a qualificação técnica, item 7.9 do RT da empresa.

Ocorre que a empresa não apresentou a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme exigida no item 7.8.1, como também não comprovou através da CAT nº 189643/2019 a capacitação técnica profissional, previsto no item 7.9.3 do edital.

IV. DO DIREITO

A Administração Pública deve agir observando ditames Constitucionais e legais, especialmente para contratação (Art. 3°, Lei 8.666/93). Desta forma, a administração pública contrata via licitação (CF, art. 37, XXI) e, para a perfeita execução desta, fica vinculada ao edital, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que garante em seu item 9.10.2 a possibilidade de desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, como ocorrido.

E ainda, no item 9.5, não permite mais nenhum adendo ou esclarecimentos de documentação não apresentada, não se permitindo que a licitante, a apresentação tardia, vejamos:

Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

A licitação tem por objetivo contratar a melhor proposta para a Administração e serve como meio de garantir a impessoalidade e satisfazer o princípio da eficiência – cujo objetivo é o constante aperfeiçoamento do serviço e obras públicos. Esses princípios são previstos no art. 37, "caput", CF/88.

Ainda é princípio constitucional a legalidade (art. 37, "caput", CF) que nos diz que a administração está obrigada a cumprir integralmente o que a lei determina, como é a exigência de comprovação técnica do licitante vencedor (art. 30, lei 8666/93).





No mesmo sentido legal está o edital da presente licitação, que é claro ao fixar qual é o objeto licitado e que sobre esses pontos deve haver comprovação da capacitação técnica.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

De acordo com a ata da realização do convite em comento, restou declarada classificada e vencedora do certame a empresa "2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP".

Sucede que, após a disponibilidade no sitio do Museu Goeldi, fato superveniente foi observado na documentação apresentada pela licitante, que deixou cumprir as exigências editalícias em sua integralidade, o que faz com que a decisão que a declarou vencedora esteivada de nulidades que não podem ser mantidas, consoante restará plenamente demonstrado.

A licitante não apresentou sua certidão de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa, contrariamente à exigência editalícia acima (item 7.8.1), apresentou a Certidão judicial cível negativa, seu teor não corresponde a certidão exigida no edital, pois a certidão falimentar, certifica-se que nada consta nos registros de falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte; restituição de coisa ou dinheiro na falência do devedor empresário; recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Tais exigências editalícias devem ser cumpridas por todos licitantes para garantir a isonomia de tratamento entre os concorrentes e assegurar a correta e perfeita execução do objeto licitado e seu apropriado deslinde.

Portanto, com base no artigo 41 da lei 8.666/93 e no item 7.8.1 do edital, que exige certidão negativa de falência, é imperioso a inabilitação da licitante 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, uma vez que não apresentou a documentação exigida a todos licitantes, descumprindo assim com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital deste processo licitatório dispõe na sua inicial no seu item 4. OBJETO, a necessidade de contratação de empresa especializada em elaboração de Laudo de Avaliação Estrutural e Patologias e do Projeto de Recuperação e/ou Reforço Estrutural, conforme copiamos abaixo:

^{4.}OBJETO

^{4.1} A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, para Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de Laudo de Avaliação Estrutural e Patologias e do Projeto de Recuperação e/ou Reforço Estrutural para cinco imóveis históricos do Museu Paraense Emílio Goeldi, mediante o regime empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



Extrai-se do texto do edital convocatório que a qualificação técnicoprofissional que se pretende averiguar é de execução de serviços compatíveis com as características e quantidades com o objeto licitado. Tal exigência é prevista no art. 30, II e art. 30, §1°, I, ambos da lei 8666/93 e é de suma importância para garantir a perfeita execução do objeto, atingindo assim a finalidade da contratação.

Das disposições editalícias, extrai-se que os concorrentes deveriam provar sua capacidade técnica na elaboração de Laudo Técnico de avaliação estrutural, inclusive referente as Patologias, e por fim, projeto de recuperação e reforço estrutural.

A empresa declarada vencedora não apresentou documentação compatível com o objeto, nem em características e nem em quantidades, pois a CAT de nº 189643/2019 apresentada, não trata de Laudo de Avaliação Estrutural e de Patologias, apenas de elaboração de projeto estrutural de uma casa de bomba, não fala em avaliação de estruturas e nem tampouco de suas patologias, no que tange ao projeto de reforço estrutural em reboco de alvenarias, não corresponde a projeto de reforço estrutural, pois não aumenta sua capacidade resistente, seja ela de alvenaria ou de concreto, esse tipo de atividade, serve apenas para evitar danos nos revestimentos. O termo reforço estrutural não pode ser confundido com reparo de reboco, as vezes o termo é usado indiscriminadamente, que é o caso, essa atividade não é compatível e de baixa complexidade ao objeto que se pretende contratar, e sem relevância para comprovação de capacitação em projeto de reforço estrutural de edificações.

Assim, ante a ausência de comprovação técnica exigida no objeto de contratação de Laudo de Avaliação Estrutural e Patologias e do item 7.9.3, que fala de projeto de reforço estrutural, o RT não demonstrou sua capacidade técnica, torna-se imperiosa a inabilitação da licitante 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – EPP.

A recorrida, manifestadamente, descumpriu o Edital itens 7.81 e 7.9.3, afinal, era expresso que, a apresentação da Certidão de falência e que a CAT, obrigatoriamente deve possuir atividades "que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo, conforme Item I, § Artigo 30, da Lei 8.666/93 " e item 7.9.3 do edital.

Desta maneira, devem o mesmo ser considerado inválido, visto o flagrante descumprimento ao Princípio vinculação ao Edital.

Resta destacar que se trata de motivo suficiente para afastar a recorrida do certame, uma vez que quebra a referida a princípio é gravíssima, ao passo de que se trata de um dos mais importantes para o universo da licitação conforme vem julgando a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRINCIPIO VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir contra a decisão que nela se baseou. (Agravo de Instrumento Nº





70043150077, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/06/2011)"

O Tribunal de Justiça tem se pronunciado de maneira firme com relação a não apresentação de atestado: "MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNI INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA CREA/SC, CONSTANDO INFORMAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 3°, DA LEI N. 8.666, 21.6.1993, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO POR MEIO DE CERTIDÕES OU ATESTADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA." (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Acórdão 2007.040973-5, Rela Jânio Machado, Julgado em 10/12/2009)

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, de forma a não apresentar atestados que cumpram e abranjam os objetos, como também deixou de apresentar a Certidão de falência, torna-se inevitável a consequência de inabilitação para a recorrida.

Do Rompimento ao Princípio da Vinculação ao Edital

É relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a administração que se contrarie o exigido. A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3 no artigo 41 da Lei 8666/93.

"Art. 3°. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos."

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritame vinculada."

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA





IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpre com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o que se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.

Da Inclusão Posterior de Documento

Com efeito, não tendo a Recorrida apresentado a documentação referente a sua habilitação no momento oportunizado para tanto pelo edital convocatório, a inclusão posterior de documentos se coaduna em violação determinações contidas no art. 43, § 3°, da lei 8.666/93, o que não pode ser permitido.

Dispõe o art. 43, § 3°, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento informação que deveria constar originariamente da proposta."

Destarte, a CPL, ao analisar e julgar a proposta, jamais poderá aceitar a apresentação de documento após abertura dos envelopes, sob pena de estar dispensando tratamento desigual aos licitantes, em absoluta afronta princípio da isonomia, além de desobediência ao art. 43, § 3°, da lei 8.666/93

Sobre o tema, extrai-se da Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. I – A inabilitação da Parte Autora-Apela fundamentou-se no descumprimento, pela mesma, do requisito traçado no subitem 12.2.3 do Edital do procedime licitatório em testilha; II – Tendo a Administração determinado a apresentação do registro perante o Ministério Saúde devidamente publicado em Diário Oficial, a Impetrante-Apelante limitou-se a apresentar o referido regist olvidando-se da comprovação de que o mesmo teria sido publicado em Diário Oficial; III – A apresentação documento em liça, quando do protocolo do recurso administrativo, pela impetrante, face à inabilitação da mesma ocorreu a destempo, sendo certo que a inclusão posterior da documentação exigida é expressamente vedada pela n.º 8.666/93, em seu art, 43, § 3°.; IV – Apelação improvida. (TRF2, MAS 200451010212600, rel. Des. Fed. No Matta, Sétima Turma Especializada, DJU 22.09.2005)"





"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOST INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 30. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDA AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 facult Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental. (TRF5, AG 2005050002213 Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, DJ - Data::17/10/2005 - Página::295 - Nº::199)" Desta feita, a não observância do disposto na parte final do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, se traduz na violação princípio da legalidade, como também ao princípio da igualdade entre os licitantes, ambos disciplinados pelo art. da lei 8.666/93, visto que a licitante que puder apresentar documentação em momento posterior à abertura propostas será absurdamente favorecida em detrimento das demais e do devido processo legal. Logo, outra solução não há senão o conhecimento provimento do presente recurso, com desclassificação/inabilitação da empresa 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, requer:

O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa 2 ENG CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – EPP,

O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado.

Nesses termos, pede deferimento.

Marcilio José Santos de Brito RG 1754547-SSPPE Sócio Diretor

